



C0060602A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.396-A, DE 2008

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação.

Art. 2º O art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.211.....

§1º Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

§2º Fica proibida a comercialização de equipamentos de radiação para empresas ou entidades que não detenham outorgas vigentes para a exploração do serviço radiodifusão.

§3º A venda de equipamento de radiação para empresa ou entidade não detentora de outorga para exploração do serviço de radiodifusão enseja multa, a ser aplicada pela Agência, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§4º Os recursos financeiros provenientes das multas previstas no artigo anterior serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – a que se refere a Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966.

§5º Excluem-se do disposto no §2º deste artigo os equipamentos de radiação restrita a que se refere o §2º, inciso I, do art. 163 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de emissoras ilegais de radiodifusão de sons – conhecidas como rádios piratas – constitui-se em elemento nocivo ao sistema de comunicação do País, podendo, inclusive causar problemas de segurança pública, ao interferir nas comunicações de aeronaves.

A proliferação de rádios piratas, porém, é facilitada pela possibilidade de aquisição de equipamentos de transmissão livremente no mercado, sem o controle do Poder Público sobre o processo.

O Projeto de Lei que ora apresento, portanto, se destina a proibir a comercialização de equipamentos de transmissão de radiodifusão para empresas que não detenham outorgas para exploração desse serviço.

Além disso, estabelece que a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, no momento em que identificar uma emissora de radiodifusão ilegal, deverá multar a empresa que promoveu a venda irregular do equipamento de transmissão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado Eduardo Cunha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO V

DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

.....

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA

.....

Art. 163. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independendo de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
 Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

**Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

**Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

**Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.396, de 2008, objetiva criar mecanismos para coibir o uso irregular dos serviços de radiodifusão. O projeto altera o art. 211 da LGT – Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997), no intuito de proibir a comercialização de equipamentos de radiação para empresas ou entidades que não tenham outorgas vigentes para a exploração do serviço de radiodifusão.

A penalidade prevista para os fornecedores de equipamentos que infringirem o disposto no projeto é de multa, no valor de cem mil reais. Conforme a proposta, os recursos decorrentes de tais multas serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), previsto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. A proibição não vale, de acordo com a matéria, para os equipamentos de radiação restrita a que se refere o § 2º, inciso I, do art. 163 da LGT.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o presente parecer foi inspirado em relatórios anteriormente apresentados a esta Comissão pelos nobres Deputados Zequinha Marinho, Solange Amaral, Claudio Cajado e Nelson Marchezan Júnior, que não foram apreciados em tempo hábil por este colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens devem ser explorados diretamente pela União ou por terceiros, na forma de autorização, concessão ou permissão. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar as outorgas para esses serviços, cabendo ao Congresso Nacional apreciar cada ato, conforme dispõe o art. 223 da Carta Magna.

Trata-se de serviço primordial para a segurança e o desenvolvimento econômico e social do País. O rádio está presente em 86% dos domicílios brasileiros e a televisão em 98% dos lares, segundo dados da pesquisa *TIC Domicílios e Empresas 2010*, realizada pelo cetic.br. A televisão e o rádio são,

portanto, os veículos de comunicação mais democráticos e mais próximos da universalização hoje existentes no Brasil.

Ainda segundo os números levantados pela pesquisa, o rádio está presente em 75% dos lares das classes D e E, enquanto a televisão é ainda mais popular, com penetração de 95% dos domicílios nessa faixa da população. Ressalte-se que esses são dados relativos à radiodifusão aberta, ou seja, programação difundida por espectro radioelétrico, de livre recepção, acessível a qualquer cidadão que tenha um receptor e esteja na área coberta pelo serviço, sem a necessidade de qualquer pagamento.

Existem no Brasil, segundo informações de maio de 2015 do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações, mais de 18 mil entidades outorgadas para a prestação de algum serviço de radiodifusão aberta, classificadas da seguinte forma¹:

Serviço	Nº de estações outorgadas
Rádio OM	1.766
Rádio OC	65
Rádio OT	72
Rádio FM	2.684
Radiodifusão Comunitária	4.641
TV	329
RTV	9.203
Total:	18.460

Trata-se, pois, de um mercado pujante, que se encontra prejudicado cada vez mais pelas chamadas “emissoras piratas” – rádios que atuam ao arrepio da lei, sem a devida outorga. Para se ter uma ideia da dimensão do fenômeno da pirataria, em 2010 a Anatel recebeu 2.376 denúncias de entidades não outorgadas em operação. Ao longo de 2012, de acordo com o Relatório Anual da

¹ Fontes: Sistema de Controle de Radiodifusão – Anatel (Rádios OM, OC, OT e FM; TV e RTV) e Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária do Ministério das Comunicações (Radiodifusão Comunitária). Disponível em: <http://www.mc.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radiodifusao-comercial>. Acessado em: 17.04.2015.

Anatel, a agência interrompeu o funcionamento de 1.308 estações de telecomunicações ou radiodifusão, sendo 1.189 delas não outorgadas, 55% das quais relativas a serviços de radiodifusão.

Ressalte-se que, em grande parte dos casos, as rádios não outorgadas ditas “comunitárias” na verdade atuam como rádios comerciais, gerando uma competição injusta com os radiodifusores legalmente outorgados, que pagam seus impostos, seguem todos os trâmites legais necessários à sua atuação e agem conforme o ordenamento jurídico do setor. Das 940 estações de radiodifusão comunitária fechadas pela Anatel em 2010, 363 funcionavam com potência superior a 25 watts – limite máximo autorizado para as rádios comunitárias outorgadas.

Além disso, praticamente todas as rádios lacradas pela Anatel, mesmo aquelas com potência igual ou inferior a 25 watts, exploravam comercialmente o serviço, descaracterizando, assim, sua operação como rádios comunitárias. Esses comunicadores ilegais nascem da noite para o dia. Compram o equipamento, operam interferindo em outros serviços e veiculam qualquer tipo de conteúdo, inclusive pregação religiosa e doutrinação política.

De acordo com a legislação do setor, a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Anatel, permanecendo no âmbito das competências do Ministério das Comunicações e da Presidência da República. Cabe à agência, por sua vez, elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica (art. 211 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT).

A LGT também prevê, no seu art. 162, que a “*operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e fiscalização permanente*”. Como o espectro de radiofrequência é um recurso limitado, o uso de frequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da agência, conforme o *caput* do art. 163 da mesma lei.

Compete ainda à Anatel a fiscalização das estações de radiodifusão, quanto aos aspectos técnicos e quanto à apuração de denúncias de uso irregular do espectro de radiofrequência. Com quase 600 mil horas de trabalho, a Anatel realizou, em 2012, 10,6 mil ações de fiscalização, sendo 8,7 mil presenciais e 1,9 mil de forma remota.

A aplicação de sanções à prática da radiocomunicação ilegal é feita pela Anatel com base no art. 183 da LGT, que prevê pena de dois a quatro anos de detenção e multa de 10 mil reais pelo crime de “*desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações*”. Ademais, o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações e rege o setor de radiodifusão, criminaliza a instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem autorização. E o art. 19 da LGT dá à Anatel o poder de realizar busca e apreensão de bens, no âmbito de sua competência.

Consequentemente, nas operações realizadas em conjunto com a Polícia Federal, os equipamentos das emissoras não outorgadas são apreendidos. Há, porém, ações na Justiça solicitando a devolução destes equipamentos, baseadas na interpretação jurídica de que a Anatel deve limitar sua fiscalização às questões técnicas, não existindo clareza quanto à sua prerrogativa para lacrar e apreender equipamentos, uma vez que a competência para fiscalizar os serviços de radiodifusão é do Ministério das Comunicações.

Além da discussão sobre as competências da agência, é notório que as ações de combate às emissoras clandestinas no Brasil deixam muito a desejar. A Anatel não dispõe nem de equipes, nem de recursos suficientes para fazer uma fiscalização proativa. Portanto, atua especialmente com base nas denúncias recebidas.

Assim, o combate às transmissões de rádio não autorizadas revela-se insuficiente. Diante da parca fiscalização, o número de emissoras operando à revelia da lei é cada vez maior, assim como o custo da fiscalização. Porém, todo esforço é infrutífero, já que, segundo dados das entidades associativas de emissoras, existem mais de 20 mil rádios clandestinas em atividade.

As interferências geradas pelas rádios piratas prejudicam a prestação de serviços legalmente autorizados, inclusive os de interesse público, que têm a faixa de radiofrequência para operação “invadida” pelos sinais das emissoras clandestinas. Em 2010, por exemplo, o escritório regional da Anatel no Rio de Janeiro, após vários meses de trabalho, conseguiu detectar e localizar os responsáveis pelo uso indevido do canal 16 do serviço móvel marítimo, utilizado para salvaguarda da vida no mar. Interferências nesse canal podem interromper comunicações entre navios em alto mar e estações costeiras, ao ponto até mesmo de impossibilitar o recebimento de pedidos de socorro em casos de naufrágios. Além disso, há inúmeros relatos de interferências nos sistemas de navegação aérea causadas por rádios clandestinas nos procedimentos de decolagem e pouso de aeronaves nos grandes centros urbanos.

Outros efeitos negativos das transmissões clandestinas são: as interferências nos aparatos de segurança pública, prejudiciais, inclusive, à atuação do Corpo de Bombeiros; a utilização de emissoras pelo crime organizado (tráfico, contrabando, assaltos, furtos) para envio de mensagens codificadas; a sonegação de taxas e impostos; a não geração de empregos; a ocorrência de trabalho informal e a utilização político-eleitoral de emissoras.

Outro impacto nefasto apontado pelos fiscais é o descrédito às instituições públicas que os operadores clandestinos promovem ao adotar, como prática rotineira, a violação ao lacre dos equipamentos e o consequente restabelecimento das transmissões, em confronto direto às autoridades policiais e de fiscalização.

Sabemos quão cansativo e burocrático é um processo de outorga de radiodifusão sonora ou de sons e imagens. Os candidatos devem, conforme a natureza da emissora, atender às inúmeras exigências previstas em edital e apresentar vasta documentação, além de aguardar, por vezes, vários anos pela licença. Trata-se de um processo bastante exigente – inclusive nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – que tem como intuito garantir que este importante serviço será prestado por entidades probas, que atuarão com vistas ao atendimento do interesse público. Portanto, não é razoável que os que estão na legalidade sofram a concorrência desleal dos infratores da lei, em razão das facilidades técnicas hoje existentes para se instalar uma emissora.

Assim, julgamos que a proposta em questão é uma maneira de cortar o mal pela raiz. Somente com a outorga o operador terá condições de adquirir os equipamentos. Além disso, são os fornecedores que serão penalizados, caso descumpram a lei. E a medida, oportunamente, exclui os equipamentos de radiação restrita, preservando os procedimentos já existentes para as atividades que os utilizam.

Contudo, entendemos que há três pequenas imperfeições na redação da proposição, que nos levam a optar pela apresentação de uma emenda, com o intuito de estabelecer regras mais precisas e que não deem margem a interpretações errôneas. A primeira delas está na redação utilizada para a definição dos equipamentos cuja comercialização passará a ser controlada. Ao utilizar o termo “equipamentos de radiação”, entendemos que o projeto de lei se vale de uma definição por demais genérica, que pode abranger diversos outros equipamentos que utilizam o espectro radioelétrico no dia a dia para os mais variados fins. Assim, propomos uma redação mais específica para os equipamentos alcançados pelo projeto, ou seja, os “equipamentos transmissores dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão)”. Com esta nova redação, fica

bastante evidente que os únicos equipamentos que sofrerão restrição quanto à sua comercialização serão aqueles destinados exclusivamente à transmissão de conteúdos radiofônicos e televisivos.

Outro ponto a ser corrigido diz respeito à exigência de que as empresas e entidades detenham uma outorga definitiva para que disponham da prerrogativa de adquirir equipamentos de transmissão. Entendemos que é possível flexibilizar essa exigência, determinando que as emissoras cujo ato de outorga já tenha sido expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Presidência da República possam adquirir esses equipamentos. Tal flexibilização se faz necessária para que haja agilização da entrada em operação das emissoras que já receberam o aval do Poder Executivo, antecipando, assim, a prestação de serviços que são de suma importância para a população.

Por fim, entendemos que o valor da multa fixado pelo projeto – cem mil reais – pode, em determinadas circunstâncias, revelar-se excessivamente elevado, considerando-se a condição econômica do infrator. Por esse motivo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, propomos que o projeto estabeleça um valor *máximo* de cem mil reais para a multa, e que a dosimetria da multa aplicada seja fixada em conformidade com a capacidade econômica do responsável pela prática do ilícito, entre outros elementos.

Pelas razões expostas, julgamos a proposta em tela de extrema relevância para dar eficácia às ações de combate à ilegalidade no setor de radiodifusão no Brasil, com as ressalvas anteriormente apresentadas.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.396, de 2008, com a **EMENDA** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 211.

.....
§ 1º Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

§ 2º Fica proibida a comercialização de equipamentos transmissores dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) para empresas ou entidades que não detenham portaria de autorização, permissão ou concessão do Ministério das Comunicações ou decreto de concessão da Presidência da República para a exploração do serviço de radiodifusão.

§ 3º A venda dos equipamentos de que trata o § 2º para empresa ou entidade não detentora de portaria de autorização, permissão ou concessão do Ministério das Comunicações ou de decreto de concessão da Presidência da República para exploração do serviço de radiodifusão enseja multa, a ser aplicada pela Agência, de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º Na aplicação da multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, e será observada a legislação específica referente a correções em caso de atraso no pagamento.

§ 5º Os recursos financeiros provenientes das multas previstas no § 3º serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do deputado Paulão, o Projeto de Lei nº 3.396/2008, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante. Os Deputados André Figueiredo e Luiza Erundina apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Hélio Leite, Jhc, José Nunes, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, José Rocha, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação

EMENDA Nº 1/16

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 211.

.....

§ 1º Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

§ 2º Fica proibida a comercialização de equipamentos transmissores dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) para empresas ou entidades que não detenham portaria de autorização, permissão ou concessão do Ministério das Comunicações ou decreto de concessão da Presidência da República para a exploração do serviço de radiodifusão.

§ 3º A venda dos equipamentos de que trata o § 2º

para empresa ou entidade não detentora de portaria de autorização, permissão ou concessão do Ministério das Comunicações ou de decreto de concessão da Presidência da República para exploração do serviço de radiodifusão enseja multa, a ser aplicada pela Agência, de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º Na aplicação da multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, e será observada a legislação específica referente a correções em caso de atraso no pagamento.

§ 5º Os recursos financeiros provenientes das multas previstas no § 3º serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

O projeto em apreciação pretende proibir a comercialização de equipamentos de radiação para empresas ou entidades que não detenham outorgas para a exploração do serviço de radiodifusão, prevendo uma multa de cem mil reais para quem efetuar esta venda. Em sua justificação o autor argumenta que com tal vedação se estará evitando a proliferação de rádios piratas.

O PL nº 3.396, de 2008, recebeu, nesta Comissão, parecer favorável do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Entendemos, porém, que a aprovação do projeto estabelece uma restrição além da necessária à comercialização de aparelhos transmissores de radiodifusão. Além de burocratizar um processo puramente comercial, baseado na livre iniciativa das partes, estabelecendo pesados encargos de comprovações e controles para não se sujeitar à pesada multa de cem mil reais por venda, a sistemática preconizada causaria atrasos na instalação das emissoras outorgadas, pois só após a aprovação da outorga pelo Congresso Nacional é que seria possível iniciar o processo de compra dos equipamentos. Como muitos deles são de importação específica para cada caso, a demora seria considerável.

Entendemos que a legislação específica, que prevê a necessidade de outorga para colocar uma emissora em funcionamento e que tipifica como crime a radiodifusão sem outorga, já são instrumentos legais suficientes para disciplinar o setor.

Na verdade, o que falta não é uma lei mais draconiana, mas que a Anatel, como órgão fiscalizador, se aparelhe e cumpra sua função específica, impedindo o funcionamento das emissoras ilegais. Sem uma fiscalização mais eficiente, a nova lei, com certeza, também seria burlada.

Por estes motivos, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.396, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.396, de 2008, que acrescenta parágrafo ao artigo 211 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (nº 9.472, de 1997) dispondo sobre a comercialização de equipamentos de radiodifusão.

Pretende-se, assim, vedar a comercialização destes equipamentos para empresas ou entidades que não detenham outorgas para a exploração desse serviço, estabelecendo uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quem efetuar esta venda - a ser aplicada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), consoante a sua competência de fiscalização.

Conforme a proposta, os recursos decorrentes de tais multas serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), previsto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Por despacho da Mesa, a proposta foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Finanças e

Tributação para análise de mérito, bem assim à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II – VOTO

Com o declarado respeito que se tributa ao ilustre Relator, manifesto-me em divergência ao voto de S. Exa. pelas razões a seguir expendidas.

Preambularmente, conforme dispõe o artigo 223 da Constituição Federal, verifica-se que o Congresso Nacional, via decreto legislativo, aprecia o ato de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens emitidos pelo Poder Executivo.

Por sua vez, os atos de outorga, renovação e deliberação sobre tais atos executivos pelo Congresso Nacional são documentos preparatórios à efetiva celebração do contrato de concessão, ou dos termos de permissão ou autorização pertinentes no âmbito de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Após a celebração do contrato, há ainda, a necessidade de obtenção de licença de funcionamento junto ao Ministério e de autorização de uso de radiofrequência à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Não obstante, verifica-se claramente que não se trata de um processo ágil, sumário, pois, a maioria desses equipamentos tem origem importada, o que levaria a necessidade, sim, de uma compra programada e antecipada.

Destarte, verifica-se que a medida proposta no projeto viola o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o ordenamento jurídico prevê outros meios mais adequados para inibir a existência de emissoras ilegais de radiodifusão e de sons e imagens. De igual modo, cumpre registrar que o setor já possui legislação específica que o disciplina, a seguir.

A aplicação de penalidades à prática da radiocomunicação ilegal é feita pela Anatel com base no art. 183 da LGT, que prevê pena de dois a quatro anos de detenção e multa de 10 mil reais pelo crime de “desenvolver clandestinamente

atividade de telecomunicações". Ademais, o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações e rege o setor de radiodifusão, criminaliza a instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem autorização. E o art. 19 da LGT dá à Anatel o poder de realizar busca e apreensão de bens, no âmbito de sua competência. Por último, a LGT também prevê, em seu art. 162, que a "operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e fiscalização permanente".

Compete ainda à Anatel a fiscalização das estações de radiodifusão, quanto aos aspectos técnicos e quanto à apuração de denúncias de uso irregular do espectro de radiofrequência. Com quase 600 mil horas de trabalho, a Anatel realizou, em 2012, 10,6 mil ações de fiscalização, sendo 8,7 mil presenciais e 1,9 mil de forma remota.

Estas são, nobres pares, as razões que me levam a rejeitar o referido Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

FIM DO DOCUMENTO